



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 1/2021

Modifica incisos I e II, do Art. 131, da Lei Orgânica do Município de Marília, estabelecendo obrigatoriedade de processo licitatório na modalidade de concorrência na alienação de bens municipais.

A Câmara Municipal de Marília resolve:

Art. 1º. Os incisos I e II, do Art. 131, da Lei Orgânica do Município Marília, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação na modalidade de concorrência;

II - quando móveis, dependerá de licitação na modalidade concorrência, inclusive nos casos de doações, que serão permitidas exclusivamente para fins assistenciais, filantrópicas e estudantis, sem fins lucrativos.”

Art. 2º. Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marília, 24 de fevereiro de 2021.



Eduardo Nascimento (PSDB)
Vereador

Vânia Ramos
Vânia Ramos dos Santos
Vereadora - REPUBLICANOS

Oswaldo Féfin Vanin Junior
Vereador - PSL

Ivan Luís do Nascimento
Vereador - PSB

Rogério Alexandre da Graça
Vereador - PP

Evandro de Oliveira Gaete
Vereador - PSDB

Eduardo Nardi
Vereador - PODE



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Apresentamos para apreciação dos Nobres Vereadores, Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Marília, que visa modificar os incisos I e II, do Art. 131, desta norma, estabelecendo obrigatoriedade de processo licitatório na modalidade de concorrência na alienação de bens municipais.

A norma atual esta assim redigida:

“**Art. 131** A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais, filantrópicas e estudantis, sem fins lucrativos.”

No caso do inciso I, para bens imóveis, estamos suprimindo a dispensa nos casos de doação e permuta.

Já no inciso II, para bens móveis, estamos suprimindo a dispensa nos casos de doação.

Nossa intenção é oferecer oportunidade para todos interessados, sendo necessário que a Administração Pública avalie qual é a proposta mais vantajosa.

O Projeto atual, quando aprovado, evitará uma insegurança jurídica gerada pelas doações de áreas públicas não precedidas de licitação, com base na Lei Orgânica, que atualmente destoa da normatização federal.

Desta forma, visando modernizar a Legislação Municipal para um padrão de excelência não apenas no tocante à atenção aos Princípios da Administração Pública, mas também no respeito e observância da legislação federal pertinente, formulamos apelo no sentido de que o presente projeto seja apreciado e aprovado por esta ilustre edilidade.

Câmara Municipal de Marília, 24 de fevereiro de 2021.


Eduardo Nascimento (PSDB)
Vereador